

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 511, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Dispõe sobre a fixação de normas para o funcionamento da Comissão Central de Compras, criada pelo artigo 50 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS

Da organização e competência

Artigo 1.º — A Comissão Central de Compras, criada pelo artigo 50 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, compor-se-á de dois corpos distintos:

I — Corpo Deliberativo;

II — Corpo Executivo.

§ 1.º — O corpo deliberativo compreende a Comissão propriamente dita, com as seguintes funções:

- a) adquirir todo o material destinado às repartições (... vetado ...) estaduais;
- b) determinar progressivamente quais os materiais que devem ser adquiridos para as repartições (... vetado ...) estaduais, mediante compra centralizada, podendo revogar a sua centralização quando a experiência o aconselhar;
- c) estabelecer normas para a aquisição de materiais, respeitadas os princípios gerais estabelecidos na presente Lei;
- d) aprovar especificações para a padronização de materiais, propostas pelo Serviço de Padrões e Estudos de Material;
- e) aprovar contrato de seguro e transporte dos materiais de aquisição centralizada;
- f) aprovar contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e outros, para a elaboração de especificações e realização de inspeção e ensaios de materiais e para a execução de serviços;
- g) julgar os processos de compra e adjudicar o fornecimento de materiais, por intermédio das Turmas Julgadoras ou em reunião plena, de acordo com as normas processuais estabelecidas em regimento interno;
- h) receber, processar e julgar reclamações relativas a fornecimento de materiais de compra centralizada e respectivo pagamento, feitas por quaisquer interessados, podendo avocar os processos de fornecimento;
- i) impor multas contratuais a fornecedores faltosos e excluí-los de futuros fornecimentos, temporária ou definitivamente;
- j) expedir normas para compra, armazenamento e distribuição de materiais adquiridos, armazenados e distribuídos por outras entidades da administração estadual;
- k) julgar os processos de venda de materiais disponíveis em virtude de obsolescência, risco de perecimento ou inutilidade, por qualquer motivo para o serviço público;
- l) autorizar outras repartições e Serviços a procederem compra direta de material centralizado, quando houver conveniência, fixando-se nessa autorização a forma de aquisição e os limites de preço;
- m) autorizar as Turmas Julgadoras e os seus Comissários a praticarem os atos de competência do Corpo Deliberativo e que foram especificados na autorização;
- n) representar no Secretário da Fazenda sobre providências a serem adotadas para a melhoria dos serviços, inclusive a remoção de pessoal.

§ 2.º — O corpo executivo, denominado "Serviço Auxiliares", dirigido por um Diretor Executivo, de livre escolha do Secretário da Fazenda, é composto dos serviços abaixo especificados:

- a) de Expediente;
- b) Comercial;
- c) de Padrões e Estudos de Material;
- d) de Finanças e Contabilidade;
- e) de Almoxarifado.

Artigo 2.º — Compete ao Diretor Executivo:

- a) dirigir os serviços auxiliares da Comissão;
- b) autorizar a emissão nas notas de empenho das despesas regularmente aprovadas;
- c) providenciar, mediante autorização do Presidente da Comissão, a realização de operações de conversão de espécie e transferência de fundos, nos casos de importação de materiais ou compra em outras praças;
- d) assinar os termos de contrato aprovados pela Comissão Central de Compras ou pelas Turmas Julgadoras;
- e) cumprir e fazer cumprir as obrigações da Comissão Central de Compras e Turmas Julgadoras.

Artigo 3.º — Compete ao Serviço de Expediente:

- a) receber e encaminhar todos os processos e documentos que devam ser submetidos à despacho da Comissão, das Turmas Julgadoras, do Diretor Executivo ou de Serviço Auxiliares;

péis baixados pela Comissão, pelo Presidente e pelo Diretor Executivo;

- c) lavrar termos de contratos;
- d) a execução e fiscalização de todas as medidas relativas ao pessoal.

Artigo 4.º — Compete ao Serviço Comercial:

- a) receber, verificar e informar as requisições do material;
- b) manter o serviço de estatística das aquisições de material, enquanto não for organizado como serviço separado;
- c) manter um serviço de publicidade para fins de concorrência;
- d) emitir pareceres em processos de compra e outros que lhe forem encaminhados.

Artigo 5.º — Compete ao Serviço de Padrões e Estudos de Material:

- a) proceder aos estudos e ensaios de material;
- b) proceder à elaboração e revisão das especificações de materiais e aos estudos de padronização;
- c) proceder à revisão técnica das requisições de materiais, dos editais e dos contratos de aquisição;
- d) proceder à inspeção dos materiais recebidos;
- e) aceitar ou rejeitar materiais comprados, tendo em vista as especificações, expedindo os respectivos certificados de aceitação ou rejeição;
- f) emitir pareceres técnicos sobre aquisição de materiais.

Artigo 6.º — Compete ao Serviço de Finanças e Contabilidade:

- a) manter a contabilidade geral da Comissão;
- b) proceder à escrituração das verbas ou créditos postos à disposição da Comissão;
- c) proceder à verificação contábil de todos os processos e documentos referentes à despesa com a aquisição de materiais;
- d) emitir e entregar cheques nominativos aos credores ou seus representantes legais, em pagamento de aquisições processadas em conta de verbas ou créditos;
- e) escriturar, por artigos e valores, os fornecimentos feitos, bem como os consumos que lhe forem comunicados;
- f) elaborar mensalmente mapas da movimentação verificada nas verbas ou créditos, enviando-os ao Departamento da Despesa, para fins de escrituração;
- g) elaborar balancetes mensais, remetendo-os à Contadoria Central do Estado, para exame técnico-contábil e para fins de incorporação; e ao Tribunal de Contas, para julgamento e registro.

Artigo 7.º — Compete ao Serviço de Almoxarifado:

- a) guarda, conservação e distribuição de materiais de compra centralizada;
- b) manutenção de um sortimento de artigos de consumo geral, para abreviar os prazos de entrega e permitir as compras em grosso;
- c) recolhimento de materiais considerados disponíveis pelas repartições a que pertencerem;
- d) inspeção dos armazéns descentralizados;
- e) redistribuição de materiais dos armazéns descentralizados, mediante entendimento com as repartições interessadas;
- f) instalação e manutenção de serviço uniforme de escrituração de estoques dos armazéns centrais e dos armazéns descentralizados;
- g) manutenção dos serviços de transportes internos;
- h) conferências dos materiais e artigos adquiridos e entregues pelos fornecedores, anotando-se as faltas, faltas e defeitos.

CAPÍTULO II

Das compras

1. Da procura:

Artigo 8.º — As normas para a compra de materiais pela Comissão Central de Compras obedecerão a um dos seguintes ritos processuais:

- a) concorrência pública, mediante publicação de pedidos de cotação na imprensa, pelo rádio ou em boletim comercial e afixação de editais na sede da Comissão, em lugar de livre acesso ao público;
- b) concorrência limitada, mediante correspondência ou registro de preços;
- c) coleta de preços para as pequenas aquisições até o limite máximo de Cr\$ 50.000,00, ou para as aquisições de caráter urgente, mediante simples consultas verbais, telefônicas ou telegráficas, que serão registradas em livro especial.

§ 1.º — É permitida a abertura de concorrência em outras praças do país e do estrangeiro, em que as condições de oferta sejam mais favoráveis, sempre que o vulto da operação justifique a medida.

§ 2.º — Os produtos nacionais, em condições de igualdade de preço e qualidade, terão preferência aos produtos de procedência estrangeira.

§ 3.º — Independência de concorrência, fazendo-se nesse caso apenas a coleta de preços, na forma da letra "a" deste artigo:

- a) as aquisições à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias;
- b) a aquisição de materiais ou gêneros que constituam objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos pelo produtor ou de seus representantes, a juízo exclusivo da Comissão.

Artigo 9.º — As propostas dos concorrentes, os documentos e os preços, quando a compra for feita em

de natureza comercial não estão sujeitos a selo estadual, não sendo também necessário o reconhecimento de firmas de seus subscritores.

Artigo 10 — Nas compras de importação e permitido estipular o preço em moeda corrente estrangeira, não devendo porém ser incluída cláusula ouro.

Artigo 11 — O Serviço Comercial manterá um registro de fornecedores, em que serão inscritos facultativamente os produtores e comerciantes do país e do estrangeiro, mediante apresentação de documentos de idoneidade aceitos pela Comissão Central de Compras.

§ 1.º — Os fornecedores inscritos poderão enviar, quando lhes aprouver, as cotações por unidade e as indicações das quantidades dos artigos que se propuserem a fornecer, declarando os prazos de entrega do material, os prazos de validade de suas propostas e quaisquer outras condições, que julgarem convenientes, podendo também renovar ou modificar essa oferta, desde que tais modificações não afetem as deliberações de compras já tomadas.

§ 2.º — Podem ser aceitos os preços registrados anteriormente às concorrências realizadas, uma vez que sejam mais favoráveis do que os das concorrências.

§ 3.º — Não serão tomados em consideração os preços registrados por firmas que tenham cotado os mesmos artigos na concorrência.

2. Do julgamento

Artigo 12 — Para escolha do fornecedor serão tomados em consideração:

- a) idoneidade comercial, técnica e financeira;
- b) os preços, comparados aos das diversas praças e aos registrados;
- c) os prazos de entrega, tomando-se em consideração a urgência na requisição dos artigos;
- d) a quantidade do material;
- e) vantagens resultantes para a Fazenda Estadual em virtude de outras condições propostas.

3. Dos contratos

Artigo 13 — A Comissão Central de Compras poderá exigir a lavratura de termo de contrato.

Parágrafo único — São formalidades necessárias à validade dos contratos aprovados pela Comissão Central de Compras:

- a) acordo com as normas de direito comum;
- b) realização dentro do quantitativo e da duração dos créditos por conta dos quais deva correr a despesa;
- c) citação expressa da verba ou crédito pelos quais deva correr a despesa e a declaração de ter sido feita a dedução;
- d) a indicação dos artigos a serem fornecidos e dos respectivos preços;
- e) conformidade com a proposta em que se basearam;
- f) menção, em caso de moeda corrente estrangeira, da importância em moeda nacional reservada por estimativa, para pagamento;
- g) publicação, em breve relatório, no Diário Oficial ou no Boletim Oficial da Comissão;
- h) condição suspensiva de só entrarem em vigor depois de registrados pelo Tribunal de Contas.

Artigo 14 — A Comissão Central de Compras, ou Turmas Julgadoras, pode exigir a prestação de caução por vendedores para o cumprimento de suas obrigações.

§ 1.º — A apresentação de proposta em concorrência pública ou administrativa independe de caução, a não ser que o respectivo edital expressamente o exija.

§ 2.º — As cauções serão depositadas no Banco do Estado de São Paulo em conta especial à ordem da Comissão Central de Compras, que ordenará a sua restituição uma vez cumprida a obrigação principal.

4. Do empenho da despesa

Artigo 15 — As notas de empenho e de subempenho de despesas emitidas pelas Repartições em favor da Comissão Central de Compras e desta a favor de terceiros independentem de registro no Tribunal de Contas, o qual verificará a regularidade da aplicação das verbas respectivas nos balancetes mensais e anexos que lhe serão remetidos, de acordo com o disposto no artigo 6.º, letra "g".

Artigo 16 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — O prazo para registro dos termos de contrato (... Vetado ...) do Tribunal de Contas é de oito dias, reputando-se registrados os que não tiverem o seu registro impugnado dentro desse prazo.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — É vetado (... Vetado ...) ao Tribunal de Contas apreciar o mérito do ato que lhe for submetido quanto à escolha do fornecedor, preço, qualidade do material e processo de compra, sendo a competência para essa matéria privativa da Comissão Central de Compras.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Vetado.

§ 7.º — Vetado.

5. Do pagamento

Artigo 17 — O pagamento do material comprado por intermédio da Comissão Central de Compras será efetuado "ex-officio", independentemente de qualquer requerimento do credor, mediante apresentação de faturas acompanhadas da primeira via do empenho e de prova que se realizou a tradição real ou simbólica, e não ser que outra forma de pagamento tenha sido estipulada em termo de contrato.

§ 1.º — É expressamente vedada a exigência de documentos especiais para preferência na ordem dos pagamentos.

§ 2.º — Todos os pagamentos serão feitos por che-